



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.166 - RS (2012/0189194-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIANE PADILHA DALL AGNOL
ADVOGADO : TIAGO VIEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE
DO SUL - PUCRS
ADVOGADO : MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS. DIFERENÇA ÍNFINA DA RENDA FAMILIAR DA REQUERENTE EM COMPARAÇÃO AO VALOR MÁXIMO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que a estudante, ora agravada, foi excluída do programa pelo fato de possuir renda familiar superior, R\$ 11,40, ao limite que a lei da concessão do ProUni exige.

2. A negativa de concessão da bolsa integral, no presente caso, seria interpretação extremamente formal da lei. Portanto, ainda que imprescindível o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.096/2005, deve-se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada.

3. Agravo Regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.166 - RS (2012/0189194-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIANE PADILHA DALL AGNOL
ADVOGADO : TIAGO VIEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE
DO SUL - PUCRS
ADVOGADO : MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 386-387, e-STJ) que deu provimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, a União alega:

Em que pese o corriqueiro acerto do eminente relator, é manifesta a impossibilidade de conhecimento do apelo especial em questão, face ao entendimento sumular nº 7/STJ.

(...)

Contudo, não se deve perder de vista que possibilitar a um estudante que não atenda fielmente aos requisitos legais, in casu, renda familiar mensal per capita excedente a 1 salário mínimo e meio (art. 1º, §1º, Lei nº 11.096/2005) que obtenha bolsa de estudo através do referido programa, implica no desvirtuamento completo do programa social em questão.

Pleiteia a reforma do *decisum*.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.166 - RS (2012/0189194-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.5.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Reproduzo o parecer prolatado pelo Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto parcialmente como razões de decidir, *in verbis*:

Em suma, a recorrente não obteve bolsa integral pelo PROUNI por possuir renda familiar per capita superior em R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos) ao limite máximo para obtenção do benefício, o que, no entanto, há de ser reformado no âmbito da presente via recursal.

(...)

Nesse sentido, a ratio fundamentadora da concessão do benefício educacional sob exame não é o estrito valor contido no art. 1º da Lei 11.096/2005, mas a concretização de um direito fundamental à população menos favorecida que, por seus próprios meios, não detém condições de acesso ao ensino superior (fl. 383).

Não seria razoável que a estudante, ora recorrida, seja excluída do programa pelo fato de possuir renda familiar superior, R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos), ao limite que a lei da concessão do ProUni exige. A negativa da concessão da bolsa integral, no presente caso, seria interpretação extremamente formal da lei. Portanto, ainda que imprescindível o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.096/2005, deve-se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada.

Desse modo, a *ratio* do ProUni é permitir o acesso a estudantes de baixa renda na universidade; destarte, no presente caso, o rigorismo formal deve ceder diante da necessidade de se cumprir a finalidade da Lei.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0189194-8

AgRg no
REsp 1.343.166 / RS

Números Origem: 50085344420104040000 50251625120104047100 RS-50251625120104047100
TRF4-50085344420104040000

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIANE PADILHA DALL AGNOL
ADVOGADO : TIAGO VIEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PONTÍFICA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS
ADVOGADO : MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIANE PADILHA DALL AGNOL
ADVOGADO : TIAGO VIEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PONTÍFICA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS
ADVOGADO : MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.